



Prefeitura do Município de Arapongas⁰¹⁶

Estado do Paraná

LEI Nº 1.080, de 27 de agosto de 1.974.

SÚMULA:- Dispõe sobre a participação do Corpo Docente nos órgãos colegiados da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Arapongas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Conselho da Administração da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Arapongas, constituído na forma do artigo 7º da Lei Municipal nº 936, de 04 de outubro de 1.971, será integrado por um (1) representante do Corpo Docente, em obediência e na forma prevista no artigo 38 e seus parágrafos da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1.968, o qual, depois de eleito e indicado, será nomeado pelo Prefeito Municipal, para mandato de um (1) ano.

Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 936, de 04 de outubro de 1.971, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - O Conselho de Curadores, nomeado pelo Prefeito Municipal, será composto de dois (2) professores em exercício da Fundação, indicados em lista sêxtupla pelo respectivo Corpo Docente, por dois (2) representantes da comunidade, de ilibada reputação e notória competência, de livre escolha, e por um (1) representante do Corpo Docente, eleito e indicado na forma prevista no artigo 38 e seus parágrafos da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1.968.

"§ Único - O mandato dos nomeados para o Conselho de Curadores será de três (3) anos, com exceção do representante do Corpo Docente, cujo mandato será apenas de um (1) ano".

Art. 3º - As tabelas de anuidade dos cursos mantidos pela Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Arapongas serão fixados pelo Conselho de Administração tendo em vista o índice



Prefeitura do Município de Arapongas⁰¹⁷

Estado do Paraná

Fl.02

o Índice fixado pela Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Federal de Educação, ou outro órgão competente.

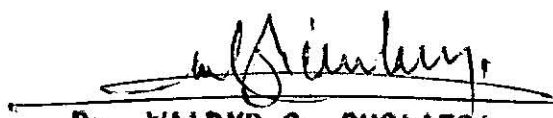
Art. 4º - Em caso de vacância nos órgãos colegiados da / Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Arapongas, / será escolhido o substituto na forma prevista para o titular, o qual completará o mandato deste.

Art. 5º - A Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Arapongas enviará ao Prefeito Municipal, até o dia 20 /- (vinte) de fevereiro, relatório circunstenciado de suas atividades no exercício anterior, acompanhado da respectiva prestação de contas.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Arapongas,
aos 27 dias do mês de agosto de 1.974.


LIBERTO MANTOVANI
Diretor Administrativo


Dr. WALDYR O. PUGLIESI
Prefeito Municipal

D/MIS*

SECRETARIA
Publicado no Jornal <i>Folha de Arapongas</i>
Em 01/09/1974
<i>[Signature]</i>
FUNÇÃO

c) - Conselho de Curadores;

d) - Conselho Departamental.

Art. 6º - O Diretor e o Vice-Diretor serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, para o mandato previsto na legislação federal competente, dentre os professores em exercício, constantes da lista sêxtupla elaborada pelo Corpo Docente.

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser indicadas pessoas habilitadas que não sejam professores da Fundação.

§ 2º - É vedado o exercício de dois (2) mandatos consecutivos.

Art. 7º - O Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação, de controle e normativo, e será composto de seis (6) membros, obedecendo o seguinte critério:

a) - o Diretor e o Vice-Diretor da Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Arapongas, pelo prazo que durar o exercício de seus mandatos;

b) - um professor em exercício da Fundação, indicado pelo Corpo Docente, em lista triíplice, ao Prefeito Municipal, - para mandato de dois (2) anos, permitida a recondução por uma vez;

c) - três (3) representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras, de livre nomeação do Prefeito Municipal, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, para mandato de dois (2) anos, permitida a recondução por uma vez.

§ Único - O Conselho de Administração será presidido pelo Diretor da Fundação.

Art. 8º - O Conselho de Curadores, nomeado pelo Prefeito Municipal, será composto de dois (2) professores em exercício da Fundação, indicados em lista sêxtupla pelo respectivo Corpo Docente, e por um (1) representante da comunidade, de ilibada reputação e notória competência, para mandato de três (3) anos.

Art. 9º - O Conselho Departamental é constituído de chefes de Departamentos de Ensino, mais a representação do Corpo Discente, sob a presidência do Diretor da Fundação.

Art. 10 - Compete ao Diretor as funções executivas e a representação perante terceiros, em juízo e fora dele.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Administração:

a) - elaborar os estatutos da Fundação, o seu regimento, e aprovar o regimento de vida escolar da Fundação proposto pelo Conselho Departamental;

LEGISLAÇÃO

a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se exercem nas universidades e nos estabelecimentos isolados, em nível de graduação, ou mais elevado, para fins de transmissão e ampliação do saber;

b) as inerentes à administração escolar e universitária exercida por professores.

§ 1º Haverá apenas uma carreira docente, obedecendo ao princípio da integração de ensino e pesquisas.

§ 2º Serão considerados, em caráter preferencial, para o ingresso e a promoção na carreira docente do magistério superior, os títulos universitários e o científico dos trabalhos dos candidatos.

Art. 33. Os cargos e funções de magistério, mesmo os já criados ou providos serão desvinculados de campos específicos de conhecimentos.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos departamentos, poderá haver mais de um professor em cada nível de carreira.

§ 3º Fica extinta a cátedra ou cadeira na organização do ensino superior do País.

Art. 34. As universidades deverão progressivamente e na medida de seu interesse e de suas possibilidades, estender a seus docentes o Regime de Dedicção exclusiva às atividades de ensino e pesquisa.

Art. 35. O regime a que se refere o artigo anterior será prioritariamente estendido às áreas de maior importância para a formação básica e profissional.

Art. 36. Os programas de aperfeiçoamento de pessoal docente deverão ser estabelecidos pelas universidades, dentro de uma política nacional e regional definida pelo Conselho Federal de Educação e promovida através da CAPES e do Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 37. Ao pessoal do magistério superior, admitido mediante contrato de trabalho, aplica-se exclusivamente a legislação trabalhista, observadas as seguintes regras especiais:

I — a aquisição de estabilidade é condicionada à natureza efetiva da admissão, não ocorrendo nos casos de interinidade ou substituição, ou quando a permanência no emprego depender da satisfação de requisitos especiais de capacidade, apurados segundo as normas próprias do ensino;

II — a aposentadoria compulsória, por implemento de idade, extingue a relação de emprego, independente de indenização, cabendo à instituição complementar os proventos da aposentadoria concedida pela Instituição de Previdência Social, se estes não forem integrais.

CAPÍTULO III Do Corpo Docente

Art. 38. O corpo docente terá representação, com direito a voz e voto, nos órgãos colegiados das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, bem como em comissões instituídas na forma dos estatutos e regimentos.

§ 1º A representação estudantil terá por objetivo a cooperação entre administradores, professores e alunos, no trabalho universitário.

§ 2º A escolha dos representantes estudantis será feita por meio de eleições do corpo docente e segundo critérios que incluam o aproveitamento escolar dos candidatos, de acordo com os estatutos e regimentos.

§ 3º A representação estudantil não poderá exceder de um quinto do total dos membros dos colegiados e comissões.

Art. 39. Em cada universidade ou estabelecimento isolado do ensino superior poderá ser organizado diretório para congregar os membros do respectivo corpo docente.

§ 1º Além do diretório de âmbito universitário, poderão formar-se diretórios setoriais, de acordo com a estrutura interna de cada universidade.

007

§ 2º Os regimentos da instância universitária

§ 3º O diretório dos quais foi instituídos.

§ 4º Os diretórios aos órgãos da administração regimental.

Art. 40. As instâncias

a) por meio de oportunidades de vida da comunidade

b) assegurará culturais, artísticos, e

c) estimulará para o cumprimento

d) estimulará pensável à criação fissional.

Art. 41. As universidades do curso de graduação têm capacidade de disciplina.

Parágrafo único das regras de título para

Art. 42. Nas universidades, as atividades do pessoal na forma estabelecidas nos

Art. 43. Os veículos são desvinculados

Art. 44. (Vetado)

Art. 45. (Vetado)

Art. 46. O Conselho Nacional de Educação, as disposições de educação nacional, definida na Lei n.

Art. 47. A autonomia do Poder Executivo da Educação, observada

Art. 48. O Conselho Nacional de Educação poderá suspender o funcionamento do ensino superior ou a autonomia de ensino, de acordo com a legislação do ensino superior ou de acordo com o Reitor pro